



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE  
A PROPOSTA DE DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL N.º  
0003/2005 – CLASSIFICAÇÃO  
DA PAISAGEM PROTEGIDA DE  
INTERESSE REGIONAL DO  
BARREIRO DA FANECA E  
COSTA NORTE, NA ILHA DE  
SANTA MARIA**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL N.º 0003/2005 – CLASSIFICAÇÃO DA  
PAISAGEM PROTEGIDA DE INTERESSE REGIONAL DO BARREIRO DA  
FANECA E COSTA NORTE, NA ILHA DE SANTA MARIA**

**Capítulo I**  
**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu nos dias 9 e 10 de Março de 2005, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta.

Da agenda da reunião constava a apreciação e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 0003/2005 – Classificação da Paisagem Protegida de Interesse Regional do Barreiro da Faneca e Costa Norte, na ilha de Santa Maria.

A mencionada Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 10 de Janeiro de 2005, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, no dia 11 do mesmo mês, para emissão de parecer, até 21 de Janeiro de 2005, tendo este prazo sido prorrogado até 21 de Março de 2005.

**Capítulo II**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A iniciativa legislativa originária do Governo Regional funda-se no disposto nos artigos 39.º e 60.º, alínea *t*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A competência legislativa da Região exerce-se em conformidade com o estatuído na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas *d*) do artigo 8.º e *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Na Região Autónoma dos Açores o regime jurídico relativo à criação e gestão das áreas protegidas foi estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, que adaptou à Região o regime jurídico da Rede Nacional de Áreas Protegidas, constante do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Lei n.º 151/95, de 24 de Julho, n.º 213/97, de 16 de Agosto, e n.º 227/98, de 17 de Julho.

**Capítulo III**  
**APRECIÇÃO DA PROPOSTA**

**a) Na generalidade**

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação visa a classificação como Paisagem Protegida de Interesse Regional de uma área constituída pela faixa de costa situada entre a Ponta dos Frades e a Ponta do Norte, na ilha de Santa Maria.

A referida área apresenta, pelas suas características de valor ecológico e paisagístico, importância científica e cultural, uma relevância especial que exige medidas específicas de conservação e gestão racional dos recursos naturais. Nela se insere o Barreiro da Faneca que constitui uma paisagem única nos Açores, consistindo numa vasta área de terreno árido, formado essencialmente por piroclastos fortemente argilizados, vulgarmente designado de “Deserto Vermelho dos Açores”.

Os problemas que afectam o Barreiro da Faneca, nomeadamente, a degradação do solo, devido à erosão e à prática de desportos motorizados, e o alastramento de espécies vegetais infestantes, com prejuízo das espécies endémicas, justificam uma urgente requalificação ambiental, de modo a restituir as suas características particulares.

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, dispõe que as áreas protegidas de interesse regional classificam-se nas categorias de Parque Regional, Reserva Natural Regional, Parque Natural Regional, Monumento Natural Regional e Paisagem Protegida de Interesse Regional, de acordo com os critérios



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

técnicos estabelecidos nos artigos 5.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Assim, na classificação de uma área como Paisagem Protegida de Interesse Regional há que ter em consideração os critérios definidos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

A necessidade da forma jurídica proposta (decreto legislativo regional) resulta do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Relativamente às dúvidas suscitadas pelo PSD, quanto à eventual necessidade de audição do Conselho de Ilha, nos termos do disposto na alínea *d*) do artigo 130.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão confirmou, por maioria, a não obrigatoriedade dessa diligência, porquanto a proposta em apreciação versa sobre matéria de conservação da natureza, não abrangida pela mencionada norma.

No processo de elaboração da Proposta de Decreto Legislativo Regional, o Governo Regional promoveu um inquérito público e a audição da Câmara Municipal de Vila do Porto, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

A Comissão procedeu à audição da Senhora Secretária Regional do Ambiente e do Mar que sustentou a iniciativa na singularidade da área em questão e nas pressões que a afectam, justificando-se medidas especiais de conservação e uma urgente requalificação ambiental.

**b) Na especialidade**

Na apreciação na especialidade, a Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, a abstenção do deputado independente e os votos contra do PSD, aprovar as seguintes propostas de alteração:

*"Artigo 1.º*  
*(...)*

*(...), adiante abreviadamente denominada por Paisagem Protegida, a área delimitada no texto e na carta que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.*



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

*Artigo 3.º*  
*(...)*

Eliminação

*Artigo 6.º*  
*Comissão Directiva*

*A Comissão Directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo da Paisagem Protegida.*

*Artigo 6.º A*  
*Nomeação e mandato da Comissão Directiva*

- 1.- O presidente da Comissão Directiva é nomeado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de Ambiente, sob proposta do Director Regional com competência na mesma matéria, de quem depende hierarquicamente.*
- 2.- Um dos vogais é nomeado pela departamento do Governo Regional com competência em matéria de Ambiente e o outro pela Câmara Municipal de Vila do Porto, que dispõe para o efeito de um prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.*
- 3.- Na falta de nomeação de vogal pela Câmara Municipal, no prazo estipulado no número anterior, o mesmo é nomeado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de Administração Local.*
- 4.- O mandato dos membros da Comissão Directiva é exercido a título gracioso e tem a duração de três anos.*

*Artigo 6.º B*  
*Funcionamento da Comissão Directiva*

- 1.- A Comissão Directiva reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer dos vogais.*
- 2.- O presidente tem voto de qualidade.*

*Artigo 7.º*  
*(...)*

*3.- (...)*

*b) (...) quando preste serviço na Paisagem Protegida.*



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

4.– (...) o membro do Governo Regional com competência em matéria de Ambiente.

*Artigo 8.º*

*Composição do Conselho Consultivo*

*O Conselho Consultivo é um órgão de natureza consultiva, constituído pelo presidente da Comissão Directiva e por um representante de cada uma das seguintes entidades:*

- a) Câmara Municipal de Vila do Porto;*
- b) Direcção Regional com competência em matéria de Agricultura;*
- c) Direcção Regional com competência em matéria de Turismo;*
- d) Direcção Regional com competência em matéria de Ordenamento do Território;*
- e) Universidade dos Açores;*
- f) Organizações não governamentais de ambiente (ONGA), de âmbito local, com intervenção na área da Paisagem Protegida, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.*

*Artigo 8.º A*

*Funcionamento do Conselho Consultivo*

1.– *O Conselho Consultivo poderá ouvir outras entidades representativas, com intervenção na área da Paisagem Protegida, as quais participarão nas reuniões com estatuto de observador, nos termos do regulamento interno.*

2.– *Corresponde à redacção do n.º 3 do artigo 8.º da Proposta.*

*Artigo 9.º*

(...)

*(...) na Paisagem Protegida e, em especial:*

*(...)*

*Artigo 16.º*

*Dúvidas de interpretação*

*As dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma podem ser resolvidas através da consulta dos originais, à escala de 1:25.000, arquivados para o efeito na Direcção Regional com competência em matéria de ambiente e no respectivo serviço da Ilha de Santa Maria.”*



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**Capítulo IV**  
**PARECER**

Com base na apreciação efectuada, quer na generalidade quer na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, a abstenção do deputado independente e os votos contra do PSD (conforme declaração de voto em anexo), emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 0003/2005 – Classificação da Paisagem Protegida de Interesse Regional do Barreiro da Faneca e Costa Norte, na ilha de Santa Maria.

Consequentemente, a Proposta de Decreto Legislativo Regional está em condições de ser agendada para debate e votação em reunião plenária.

Horta, 10 de Março de 2005

O Relator,

*Rogério Veiros*

O presente relatório foi aprovado por maioria, com os votos a favor do PS e do deputado independente e os votos contra do PSD

O Presidente,

*Hernâni Jorge*